



JORNAL OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

Instituído pela Lei Municipal Nº 132 de 18 de abril de 2006 | Alterada pela Lei Municipal Nº 412 de 11 de junho de 2018

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES – PREFEITA

ANO XV • EDIÇÃO Nº 1.326 • SEXTA-FEIRA • 06 DE MARÇO DE 2020

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 06 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta parte a Lei Municipal no 052/1999, que dispõe sobre a Concessão do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigoso ou Penosa e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no Art. 73 - §§ 1º e 2º, 74 – Parágrafo Único e os Art's. 75, 76 e o Art. 77 – Parágrafo Único, da Lei Municipal 052/99 e nos incisos I, II, IX e XI, do Art. 10; nos incisos I, III, IX, XIII, do Art. 68; no Art. 84, todos da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ela, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica regulamentada, a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, constante da subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou atividades penosas, do Capítulo II, do Título III, em seu Art. 73 - §§ 1º e 2º, 74 – Parágrafo Único e os Art's. 75, 76 e o Art. 77 – Parágrafo Único, da Lei Municipal 052/99, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Municipal, na forma do constante na presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade e de atividade penosa são excludentes entre si, não podendo o servidor acumulá-los, nem mesmo quando o trabalho ou atividade apresentem características de insalubridade e periculosidade e de atividade penosa ou assemelhados, ao mesmo tempo, devendo, optar por aquele que lhe trazer maior benefício.

Art. 2º O exercício em atividade em condições insalubres, em caráter habitual ou permanente, garantirá ao servidor público efetivo do Município de Luís Gomes/RN, o recebimento de um adicional sobre o salário base do cargo efetivo, no percentual correspondente a:

- 40% (quarenta por cento) quando em grau máximo;
- 20% (vinte por cento) quando em grau médio;
- 10% (dez por cento) quando em grau mínimo.

§ 1º - No caso das atividades desenvolvidas por operadores de Raios X ou substâncias radioativas, estas serão sempre calculadas sobre o grau máximo da insalubridade.

§ 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de Raios X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º - Os servidores em atividade nos locais a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses de trabalho.

§ 4º - Sendo apurado por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou profissional afim, registrado no Ministério do Trabalho – pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde ou não –, formalmente regulamentado, os percentuais dispostos nas alíneas "a", "b" e "c", deste artigo, serão calculadas sobre o vencimento básico do

servidor, estando este desenvolvendo atividade em que os mesmos incidam, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentador.

Art. 3º O exercício de trabalho ou atividade em condições de periculosidade, assegura ao servidor público efetivo, o direito ao adicional de 30% (trinta por cento), de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu básico, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Art. 4º O exercício de trabalho ou atividade em condições de penosidade, assegura ao servidor público efetivo do município, o direito ao adicional de 20% (vinte por cento), de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento básico, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Parágrafo Único. Considera-se penoso o trabalho ou atividade exercido em condições que exijam do servidor esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.

Art. 5º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições, ou métodos de trabalho, exponham o servidor público municipal a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, devendo ser apurada por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho, pertencente aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O laudo pericial deverá indicar:

- o local de exercício e a natureza do trabalho realizado;
- o agente nocivo à saúde e o identificador do risco;
- o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
 - o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
 - a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;
 - se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR-15 para insalubridade.
- a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 6º Não caracteriza situação para pagamento de adicionais ocupacionais para efeito desta norma legal o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros micro-organismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, sistemas de condicionamento de ar, cortinas e similares.

Art. 7º O Poder Executivo de Luís Gomes/RN, tomará por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas em Normas Regulamentadoras, com as devidas especificações em seus anexos estabelecidos em Portarias, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 9º Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade não se será incorporado à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 10. Não será devido o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei Complementar, quando:

I - o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância, conforme disposto em Laudo Específico;

II - não houver habitualidade;

III - a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;

IV - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

V - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

VI - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Art. 11. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 12. O servidor continuará fazendo jus à percepção dos adicionais que trata esta Lei Complementar quando estiver afastado do serviço, estritamente nos períodos já estabelecidos em Lei própria, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;

IV - falecimento de sogros, padrasto, madrasta e cunhados;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;

VII - licença gestante e por adoção;

VIII - licença paternidade;

IX - licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

X - faltas abonadas;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Chefe do Poder Executivo Municipal;

XII - doação de sangue na forma prevista na legislação;

XIII - doação de medula óssea;

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos IX e XI deste artigo, quando superiores a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento dos adicionais a que fizer jus, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento dos adicionais será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua Chefia imediata à Secretaria de Administração, indicando o motivo e as datas de afastamento e retorno ao trabalho.

Art. 13. A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, nos termos desta Lei, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercer suas atividades em outro local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente, sendo-lhe garantido o retorno às suas atividades, tão logo cesse a licença.

Art. 14. É responsabilidade da Chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, as que forem tidas como insalubres, perigosas ou penosas, segundo as especificações da área técnica responsável.

§ 1º - Somente fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, ou ainda, por atividade penosa, o servidor que esteja no efetivo exercício de funções, que impliquem em trabalho ou atividade

insalubre, perigosa ou penosa, devendo cessar imediatamente o seu recebimento, ainda que apenas temporariamente, quando essas condições não mais persistirem.

§ 2º - Incumbe à Chefia imediata de cada órgão da Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, comunicar o afastamento ou alteração do servidor da unidade ou das atividades classificadas como insalubres ao Secretário Municipal a que esteja subordinado, o qual informará, no mesmo prazo, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, sob pena de responsabilidade, para que adote providências de suspensão do adicional, cessação do adicional ou reclassificação do grau do adicional, conforme o caso.

§ 3º - A comunicação de que trata o § 2º, desta Lei Complementar, deverá conter a data do afastamento.

Art. 15. Cabe ao profissional médico habilitado em Medicina do Trabalho, conforme disciplina a legislação pertinente, a elaboração e manutenção de pareceres que estipulem ou alterem a aplicação das normas aos vários ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

Art. 16. Compete a Secretaria Municipal de Administração, a aplicação das normas contidas na presente Lei Complementar.

Art. 17. Para o fiel cumprimento desta Lei Complementar, poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 18. Comete crime de responsabilidade administrativa, independentemente da apuração na esfera competente para apuração da responsabilidade civil e criminal, o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei Complementar e legislação específica pertinente à matéria.

Art. 19. O ato de concessão, cessação ou reclassificação do adicional de insalubridade deverá ser oficializado através de portaria e publicado no Diário Oficial do Município, mediante regulamentação desta Lei Complementar, por Decreto.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 06 de março de 2020.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita Municipal

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

Responsável: Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeita Municipal: Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes
Secretário de Administração: Feliciano Neto de Oliveira
Endereço Eletrônico: www.jornaloficial.luisgomes.rn.gov.br
E-mail: doluisgomes@gmail.com